



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CORONEL MURTA**

Adm.: *Tempo de Mudança*

Ofício nº 420/2019

**Ref./ Requerimento 026/2019**

**Câmara Municipal de Coronel Murta**

Coronel Murta, 28 de março de 2019.

Senhor Presidente,

Recebemos o Requerimento nº 026/2019, dessa Casa Legislativa, solicitando informações sobre o PAD instaurado na gestão anterior envolvendo os funcionários declinados no mencionado requerimento.

Antes de atender o pleito de vossas excelências, alguns esclarecimentos se fazem necessários, face à complexidade que envolveu o tema em questão, como se põe a seguir.

De início, havemos de lembrar que foi impetrado um Mandado de Segurança em face do Decreto Municipal que exonerou sumariamente os servidores, o qual obteve provimento na primeira instância, tendo o r. juízo desta comarca ordenado a remessa ao TJMG para o reexame necessário, em atendimento ao artigo 14, §1º, da Lei 12/016/2009.

O referido MS nº 0054077-58.2016.8.13.0034 foi distribuído para a 2ª Câmara Cível do TJMG, sendo ali designado julgamento virtual para o dia 20/11/2018, o qual obteve igual êxito, sendo ali confirmada a sentença de primeira instância, que houve por manter os processados nos seus respectivos cargos.

Nesse ínterim, a administração municipal tomou a resolução de prosseguir com o processo administrativo – antes mesmo do resultado final do Mandado de Segurança –, nomeando nova comissão processante composta por funcionários efetivos, sem qualquer ingerência do gabinete



do Poder Executivo, diferentemente do que fizera a gestão anterior, a qual nomeara agente político para presidir a comissão, o que é terminantemente vedado pela lei.

Ou seja, a decisão afoita e ilegal da gestão anterior foi devidamente corrigida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – inclusive em segunda instância –, cuja consequência impôs a anulação do rito ao PAD, com a conseguinte instalação de outra Comissão Processante, eis que aquela anterior restou comprovadamente maculada pelo viés político.

Instalada a Comissão Processante e apresentada a defesa que havia sido preterida pela anterior administração – razão do manejo do Mandado de Segurança –, chegou-se à sentença administrativa, a qual houve por reconhecer as irregularidades e determinar a devolução de valores, mas absolveu os processados da imputação de crime, em razão dos álibis cotejados e reconhecidos nos documentos e testemunhos colhidos.

Como é cediço, a imputação de prática criminosa a qualquer pessoa tem de ser amparada pela demonstração do dolo, pois, caso contrário, deve prevalecer a presunção de inocência.

Nessa mesma perspectiva, a questão envolvendo devolução de valores por parte de servidores é um tanto controversa, visto haver decisões, inclusive no STF, no sentido de abrigar o princípio da segurança jurídica e da boa-fé.

Não obstante isso, o executivo municipal acatou a decisão da comissão processante – prestando prestou anuência integral aos seus termos –, assinando e publicando decreto preconizando a devolução dos valores tidos por irregulares, os quais foram encaminhados à assessoria contábil para a devida liquidação.



No caso específico dos mencionados servidores, houve demonstrada inconsistência no "software" do sistema de processamento da folha de pagamentos, além da controvertida concessão de um benefício denominado "sexta parte", que foi amparado durante um bom tempo por lei municipal, o que os exime de qualquer culpa ou responsabilidade, na esteira, inclusive, do parecer da assessoria contábil do município.

Também alegaram os servidores, corroborados por testemunhas, que lhes foram suprimidos direitos em administrações passadas, cuja reparação teria sido negociada com o prefeito anterior.

Houve, por fim, a contestação dos servidores acerca da retenção indevida do salário referente ao mês de outubro de 2016, uma vez que o afastamento deles, nesse período – diferentemente do mês anterior –, teria sido de natureza cautelar e não punitiva, conforme previsão no respectivo decreto municipal.

Senhores Edis,

A anterior explanação presta-se a lançar luzes na complexa condução do PAD envolvendo os servidores questão, no sentido de demonstrar a lisura com que o tema foi tratado nesta administração, visto que todas as questões foram ali discutidas à luz da razão e sob o império da lei, com as devidas informações levadas ao Ministério Público.

Há que se ressaltar, inclusive, que foi feita a liquidação do débito apurado pela assessoria contábil, nela incluídas as devidas correções monetárias, diferentemente das insinuações oriundas de uma publicação em rede social de uma figura carimbada pelo denodado interesse em denegrir a imagem da atual administração, cuja irresponsabilidade sofrerá, a seu tempo, a devida interpelação judicial.



Embora seja legítima a competência da edilidade para acompanhar e fiscalizar os atos do executivo, reconhecemos, por certo, que há relação de causa e efeito entre a mencionada publicação e o requerimento aviado por vossas excelências.

Por causa disso, não obstante reconheçamos o vosso direito a ter acesso a todos os documentos e informações de interesse público, reservamo-nos o direito de tomar algumas precauções, no sentido de prevenir a utilização parcial, indistinta e distorcida dos fatos ali contidos, como vem ocorrendo a partir das mencionadas redes sociais.

Dessa maneira, estamos disponibilizando, no presente Ofício, a documentação referente à decisão da Comissão Processante e as suas concernentes consequências, as quais encerram informações que reputamos como suficientes para demonstrar a veracidade do que ora afirmamos.

Caso vossas excelências ainda considerem ser necessário disponibilizar todas as cópias, solicitamos que a Casa Legislativa municipal designe representante(s) para comparecer à Sede da Administração para receber e assinar Termo de Responsabilidade pela guarda e utilização dos dados, comprometendo-se por eventual desvio de finalidade, em caso de divulgação incompleta e/ou distorcida dos seus termos.

Não desconhecemos que é direito dos vereadores e de qualquer cidadão fiscalizar os atos da administração, conforme determina o inciso XXXIII do art. 5º da CF/88, sendo, portanto, dever do Chefe do Executivo disponibilizar as informações requisitadas.

Todavia, por outro lado, ressaltamos que os documentos requeridos encerram fatos que envolvem a honra e a imagem de dois servidores, os quais merecem ser tratados com cuidado e respeito, por serem direitos fundamentais garantidos pela constituição federal, a teor



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CORONEL MURTA**

Adm.: *Tempo de Mudança*

do artigo 5º, inciso X, da CF/88, devendo, destarte, ser protegidos de toda e qualquer malversação.

Dito isso, juntamos a documentação que comprova os alegados, colocando-nos, ademais, sempre à disposição para prestar novas informações, reiterando os costumeiros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



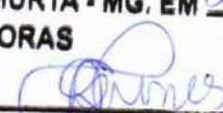
**AMARILES SANTOS LIMA**  
Prefeita Municipal.

Exmo. Senhor

**José Ailton Freire Jardim**

DD. Presidente da Câmara Municipal.

**Coronel Murta-MG.**

<p>PROTÓCOLO DE RECEBIMENTO RECEBIDO NA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA - MG, EM <u>20/03/19</u> AS <u>15:46</u> HORAS</p> <p> Assinatura do R...</p>
--